

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Liese Scher Berwanger

**AS INTERPRETAÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA SOBRE O SEGURADO
ESPECIAL**

Santa Cruz do Sul
2022

Liese Scher Berwanger

**AS INTERPRETAÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA SOBRE O SEGURADO
ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Suzete Reis

Santa Cruz do Sul

2022

Ao meu avô, Rennê Berwanger.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as forças e bênçãos.

Agradeço aos meus pais por todo o incentivo e apoio incondicional.

Agradeço ao meu irmão, Renan, por escolher ser segurado especial.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Régis, por não me deixar desistir.

Agradeço às minhas tias e chefes, Jane e Ana, por todos os ensinamentos e apoio.

Agradeço aos meus colegas do escritório Berwanger Advogados pela alegria e coleguismo compartilhados todos os dias.

Agradeço à minha orientadora, Suzi, por aceitar o convite e me acompanhar na elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os professores da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC - pelo conhecimento compartilhado durante toda a faculdade.

Por fim, mas longe de ser o menos importante, agradeço ao meu avô Rennê Berwanger, que sempre me estimulou e valorizou as minhas escolhas. Embora esteja em outro plano, sei que ainda é o integrante mais atuante da família.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco analisar decisões administrativas e judiciais referentes ao enquadramento dos segurados especiais na análise de concessão dos benefícios previdenciários, especialmente à aposentadoria por idade, em paralelo à redação legal previdenciária. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em comprovar que os segurados especiais, muitas vezes, são prejudicados ao terem suas aposentadorias negadas sem qualquer previsão legal, principalmente porque está em discussão um direito fundamental e indisponível. Diante deste cenário, quais então são os requisitos utilizados pelos magistrados e servidores do INSS para embasar as decisões que dizem respeito à condição de segurado especial? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, considerando que os despachos decisórios e sentenças serão analisados. Já a técnica de pesquisa escolhida é a bibliográfica visto que serão utilizadas decisões judiciais e administrativas de casos de requerentes e autores como fonte de estudo. Por fim, pode-se afirmar que o objetivo geral proposto foi alcançado no sentido de comprovar que, de fato, os segurados especiais são penalizados no momento da análise de seus requerimentos de aposentadoria, pois não são vistos pelos olhos da legislação, mas com preconceitos e interpretações ultrapassadas, pois os operadores do Direito não acompanham a evolução, e enxergam o segurado especial como um trabalhador camponês que desenvolve a atividade apenas para a sua subsistência ou se comercializa, não pode ter alta produtividade. Assim, nem sempre o que falta é lei ou regulamentação, mas sim interpretações dos textos legais e normativos que busquem encontrar a realidade do segurado especial.

Palavras-chave: Aposentadoria Rural. Interpretações. Previdenciário. Requisitos. Segurado Especial.

ABSTRACT

The present monographic work focuses on analyzing administrative and judicial decisions regarding the classification of special insured persons in the analysis of granting social security benefits, especially retirement by age, in parallel with the social security legal wording. In this context, the problem to be faced is to prove that the special insured are often harmed by having their pensions denied without any legal provision, mainly because a fundamental and unavailable right is under discussion. Given this scenario, what are the requirements used by INSS magistrates and servants to support decisions regarding the condition of special insured? To handle this task, the deductive method is used, considering that the decision-making and sentences will be analyzed. The research technique chosen is the bibliographic one, since judicial and administrative decisions of cases of applicants and authors will be used as a source of study. Finally, it can be said that the general objective proposed was achieved in order to prove that, in fact, the special insured are penalized when analyzing their retirement requirements, as they are not seen by the eyes of the legislation, but with prejudices. and outdated interpretations, as legal practitioners do not follow the evolution, and see the special insured as a peasant worker who develops the activity only for his subsistence or is sold, cannot have high productivity. Thus, what is lacking is not always law or regulation, but interpretations of legal and normative texts that seek to find the reality of the special insured.

Keywords: Interpretations Pension. Requirements. Rural Retirement. Special Insured.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: ORIGEM TARDIA.....	11
2.1	Década de 70: o cenário começa a mudar.....	12
2.1.2	O segurado especial contribui à Previdência Social?	14
2.2	A Previdência Social como direito fundamental.....	15
2.2.1	A ampliação do acesso dos trabalhadores rurais à Previdência Social....	16
3	DO SEGURADO ESPECIAL: COMO CONCEITUAM A LEI E A INSTRUÇÃO NORMATIVA?	20
3.1	O segurado especial na visão da lei	21
3.2	O segurado especial na visão da Instrução Normativa do INSS	23
3.3	Os requisitos legais e administrativos para o enquadramento	24
4	INTERPRETAÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA SOBRE O SEGURADO ESPECIAL	27
4.1	A visão do INSS sobre o segurado especial	29
4.1.1	Da alegada fragilidade das provas	29
4.1.2	Da quantidade excessiva de produção	35
4.1.3	Do exercício da atividade rural por <i>hobby</i>	37
4.1.4	Do não reconhecimento de atividade rural anterior aos 12 anos	38
4.2	A visão do judiciário sobre o segurado especial	40
4.2.1	Da atividade urbana desenvolvida por integrante do grupo familiar.....	40
4.2.2	Da inscrição CNPJ e existência de veículos em nome próprio.....	42
4.2.3	Do olhar assistencialista	45
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A percepção do lado de fora do mundo jurídico é de que as decisões judiciais são, de fato, mutáveis, pois precisam se adequar à realidade da sociedade, mas que, em tese, devem ir ao encontro da Lei. Todavia, ao adentrar com mais profundidade no sistema jurídico – especificadamente o previdenciário – observa-se uma realidade um tanto quanto diferente, principalmente no que se refere às decisões sobre a aposentadoria dos agricultores familiares – os segurados especiais.

O INSS – por meio de seus servidores – não está vinculado diretamente às leis ordinárias, tendo como diretriz principal uma instrução normativa. E no âmbito judiciário não é diferente. Tanto em algumas decisões judiciais, quando nas administrativas, muitas vezes, os resultados não condizem com o que a legislação e normatização querem dizer, pois são interpretadas de maneira equivocada.

Por isso, o presente trabalho, vai analisar algumas decisões emitidas pelo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e pelo Poder Judiciário, referentes ao enquadramento dos segurados especiais durante análise de requisitos de benefícios previdenciários.

Para que a norma promova soluções às demandas que propuseram a sua constituição é necessário que os operadores do Direito Previdenciário não ultrapassem a linha tênue da interpretação, principalmente quando está em discussão um direito fundamental e indisponível. Diante deste cenário, quais então são os requisitos utilizados pelos magistrados e servidores do INSS para embasar as decisões que dizem respeito à condição de segurado especial?

O método de abordagem utilizado no presente estudo é o dedutivo, considerando que decisões acerca de segurados especiais serão expostas e analisadas com o propósito de encontrar uma análise geral sobre a visão dos operadores do direito previdenciário sobre os agricultores familiares. Já a técnica de pesquisa escolhida é a bibliográfica, visto que serão trabalhadas em algumas decisões judiciais e administrativas de casos de requerentes e autores como fonte de estudo.

Assim, o estudo tem como objetivo analisar o teor das decisões administrativas e judiciais em confronto com a redação legal previdenciária, buscando comprovar que os segurados especiais, muitas vezes, são prejudicados ao terem suas aposentadorias negadas com base em justificativas que não são encontradas na legislação.

Tudo isso porque a narrativa acerca dos trabalhadores rurais é muitas vezes restritiva, como se esse público precisasse provar o merecimento da concessão dos benefícios. Mas, o trabalho desenvolvido é essencial e isso vem sendo reconhecido desde o texto constitucional, passando por toda legislação e normatização. E trata-se de um trabalho, sobretudo, braçal, desgastante e com resultados imprevisíveis e, por tudo isso, precisa ser analisado de um viés mais específico.

E essa discussão, conforme será visto neste estudo, atravessa décadas e, assim, torna-se repetitiva, mas sempre necessária, visto que as conclusões equivocadas sobre estes segurados ainda são muito frequentes. Quando chegará o dia em que realmente os rurais serão vistos como sujeitos de direito, de forma plena, com base no texto da lei e não de forma discriminatória e restritiva?

E, para buscar entender e explicar esse problema enfrentado pelos segurados especiais, o presente estudo se organiza em quatro capítulos. O primeiro aborda a trajetória histórica da Previdência Social no Brasil, desde a origem da proteção previdenciária no Brasil, por meio da Lei Eloy Chaves, há quase 100 anos, até a legislação atual.

O segundo capítulo traz os conceitos da legislação e da instrução normativa do INSS acerca do segurado especial, bem como os requisitos de enquadramento e o que pode descaracterizá-lo dessa condição.

O terceiro analisa algumas decisões administrativas e judiciais que definiram o indeferimento de requerimentos e a improcedência de ações judiciais que buscavam a concessão da aposentadoria por idade rural.

Por fim, a conclusão chega ao ponto da presente monografia: comprova que o segurado especial ainda é visto como um trabalhador com características ultrapassadas e, por isso, enfrenta problemas para comprovar a sua condição junto ao INSS e o Judiciário.

Assim, nem sempre o que falta para que os segurados especiais alcancem proteção previdenciária suficiente é previsão legal. São interpretações e

posicionamentos ultrapassados e sem qualquer embasamento legal que limitam o acesso ao direito. Se a legislação evoluiu não significa dizer que o percurso em direção ao benefício, em especial à tão esperada aposentadoria, deixou de ser motivo de preocupação.

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: ORIGEM TARDIA

A origem da proteção previdenciária no Brasil se deu há quase 100 anos por meio da Lei Eloy Chaves - que leva o nome do deputado responsável pela iniciativa. Sancionada em 24 de janeiro de 1923, pelo então presidente Arthur da Silva Bernardes, a lei buscava proteger trabalhadores urbanos, mais precisamente os ferroviários do setor privado.

Naquele momento o objetivo se destinava a criar caixas de aposentadorias e pensões (CAPs), que deveriam ser alimentadas por contribuições dos patrões e dos funcionários. Mais tarde, esses recolhimentos passariam a ser utilizados para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, se cumpridos os requisitos previstos à época. (AGÊNCIA SENADO, 2019, www12.senado.leg.br)

Sabendo da importância dos trabalhadores ferroviários na época, visto que o país dependia das estradas de ferro para transporte de alimentos e das pessoas, é compreensivo que a classe tenha sido abarcada pela legislação previdenciária em sua origem.

Ocorre que, o público rural, apesar de representar metade da população brasileira na época, não estava incluído no pontapé inicial da proteção previdenciária do país. Nesse sentido, Ferrante (1976, p.191) avalia que:

Um retrospecto histórico da previdência social rural mostra-nos que a perspectiva de extensão da mesma ao trabalhador do campo foi sempre encarada muito mais com sentimentalismo do que com a disposição para medidas concreta.

Com o passar dos anos, embora existissem tentativas de inaugurar a proteção dos trabalhadores rurais, foi somente no ano de 1963 com a Lei 4.214, - o Estatuto do Trabalhador Rural -, que a cobertura previdenciária se estendeu aos trabalhadores rurais.

No decorrer dos 183 artigos, a legislação buscou, ainda numa perspectiva trabalhista, regular as relações do empregador e o trabalhador rural, destacando, nesse sentido, que a expressão “trabalhadores rurais” referia-se apenas a empregados. Além destes, eram classificados como beneficiários os colonos ou parceiros, os pequenos proprietários rurais, empreiteiros e tarefeiros (BERWANGER, 2014, p. 58).

Nessa banda, a lei instituiu a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, o repouso semanal remunerado, a indenização pela rescisão do contrato de trabalho, estabilidade após 10 anos de serviço e, especialmente, o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, que mais tarde, em 1971, seria o FUNRURAL – e que se mantém até hoje.

Os produtores rurais precisariam recolher 1 % (um por cento) do valor dos produtos agropecuários, na primeira operação, para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), o qual, por sua vez, seria responsável pela prestação dos serviços de assistência à maternidade e os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral aos trabalhadores rurais e dependentes.

Todavia, a pouca arrecadação em três anos justificou a impossibilidade de continuidade da prestação de benefícios especificadamente quanto à Previdência Social Rural, restringindo-se à assistência médica (BERWANGER, 2020, p. 45), e provocou modificações significativas na legislação por meio do Decreto-Lei 276/67.

Esse Decreto-Lei manteve o recolhimento na alíquota de 1% (um por cento) sobre a produção, porém não mais sendo de responsabilidade do produtor, mas sim do adquirente. Dessa forma, essa foi a receita do FUNRURAL, que passaria a ser administrador e pagador dos benefícios.

Surge, na sequência, uma nova tentativa de instituição de previdência rural, com o Plano Básico de Previdência Social, por meio da publicação do Decreto-Lei 564, de 1º de maio de 1969, porém com foco nos empregados rurais das agroindústrias canavieiras, com características da Previdência Social urbana.

Assim, observa-se que na década de 1960, a legislação previdenciária brasileira ainda não conseguiu atender as demandas dos trabalhadores rurais.

2.1 Década de 70: o cenário começa a mudar

A partir de 25 de maio 1971, com a Lei Complementar nº 11, a dura realidade, até então enfrentada, começa a apresentar sinais de mudanças. Embora ainda de ordem assistencial, a norma constituiu benefícios ao trabalhador rural. Criava-se, naquele momento, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL),

sendo que caberia ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), que recebeu a qualidade de pessoa jurídica, a responsabilidade da administração dos recursos recolhidos pelo Prorural e, por consequência, da execução do programa.

Da LC nº 11/71 expõe-se:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço de social.

(BRASIL, 1971, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm)

Todavia, esse rol de benefícios atendia apenas, em regra, ao chefe de família, ou seja, à figura masculina. As exceções previstas para as mulheres eram: caso o marido estivesse em lugar incerto e não sabido, estivesse preso há mais de dois anos ou fosse interditado. Quando um dos membros do casal fosse falecer o outro será o chefe; se houvesse desquite ou anulação, seria daquele que ficasse com os filhos menores. Na época, portanto, a mulher era considerada apenas dependente, não tendo acesso a nenhum benefício em contrapartida ao seu trabalho.

Nesse ponto, Rebecca e Vieira Filho (2018, p.11) avaliam:

Conforme a Lei Complementar no 11/1971 (Brasil, 1971), os benefícios previstos no sistema de previdência rural projetados eram, de certa forma, amplos. Não obstante, a regra de acesso e o valor da prestação atribuíam à política uma cobertura bastante limitada. A aposentadoria por velhice era concedida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos de idade e seu valor correspondia a 50% do salário mínimo de maior valor no país. A expectativa de vida, em 1970, era aproximadamente de 50 anos de idade, ou seja, o benefício funcionava mais como uma compensação ao trabalhador rural de excepcional longevidade que como uma garantia de renda na aposentadoria. Somando-se a isso, a prestação de serviço limitava-se

a apenas um membro da família, geralmente o chefe, excluindo dependentes e mulheres rurais.

A Lei Complementar nº 11/71 conseguiu – ainda que de forma tímida - considerar as particularidades apresentadas pelos trabalhadores rurais e, assim, se constituiu o marco inicial da proteção social a esse público.

2.1.2 O segurado especial contribui à Previdência Social?

Conforme já abordado acima, já havia previsão, pelo Estatuto do Trabalhador Rural, acerca de recolhimentos sobre a produção rural. Contudo, somente com a LC nº 11/71 é que esse procedimento passou a ser efetivamente aplicado, inclusive com alíquota superior até então aplicada sobre o recolhimento acerca da produção rural e que alimentaria o FUNRURAL.

Enquanto o Estatuto do Produtor Rural (Lei 4.214/63) previa o recolhimento de 1% e a LC nº 11/71 estipulou a alíquota de 2% devida pelo produtor. E essa previsão contributiva se mantém até hoje, por meio da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, e cumpre previsão constitucional:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF). (BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)

À face do exposto observa-se que, pelo menos desde 1971, o perfil do segurado especial também é contributivo. Dessa forma, o trabalhador rural é contribuinte e segurado obrigatório da Previdência Social como os demais, visto que há pagamento sobre a comercialização da produção, gerada pelo trabalho.

2.2 A Previdência Social como direito fundamental

Todavia, foi apenas após a Constituição Federal de 1988 que os trabalhadores rurais passaram a ser tratados efetivamente como segurados obrigatórios da Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e a Saúde, passou a integrar a Seguridade Social - compreendida como um sistema de proteção dos membros de uma população frente às necessidades básicas e contingências inerentes ao trabalho e à vida em sociedade (IBRAHIM, 2013, p. 3-4).

Desde a promulgação da atual Constituição, portanto, a Previdência Social está prevista entre o rol de direitos fundamentais sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Sendo um direito fundamental social, a Previdência Social localiza-se entre os direitos de segunda dimensão, que, conforme classificação de Sarlet (2012, p. 48):

os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

A previdência social, portanto, como os demais direitos sociais, carrega em si o intuito de diminuir as desigualdades sociais e econômicas inerentes ao sistema de capitalismo financeiro pós-industrial, e objetiva fazê-lo por meio da concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores (e contribuintes facultativos) e seus dependentes, em situações que impeçam ou prejudiquem suas atividades. Tais benefícios estão indicados já na própria Constituição - que, mesmo após as recentes modificações resultantes da Emenda Constitucional nº 103/2019, por exemplo - prevê os mesmos fatos, em linhas gerais, aptos a ensejarem direitos previdenciários.

Da legislação previdenciária em geral depreende-se que a comunidade é convocada a participar do financiamento da Previdência Social, à medida que, mediante a promoção de amparo da sociedade contra adversidades, ela viabiliza o

bem-estar geral dessa mesma comunidade. Nesse sentido, leciona Sarlet (2012, p. 295):

É justamente nos momentos de maior fragilidade, quando os cidadãos têm sua força de trabalho comprometida ou na falta de acesso ao emprego, que a Previdência cumpre o papel de manter o ser humano dentro do nível existencial minimamente adequado.

Pode-se entender, portanto, que o bem-estar que a seguridade social, e a previdência social em particular, promovem acaba consistindo, com frequência, muito mais na neutralização de obstáculos ao trabalho e/ou à vida digna do que na concessão de quaisquer tipos de regalias que possam ampliar a felicidade geral para além do mínimo.

2.2.1 A ampliação do acesso dos trabalhadores rurais à Previdência Social

Após longo caminho percorrido, enfim, a população rural passou a ser vista com outros olhos e, ao mesmo tempo, a receber tratamento específico para a sua realidade, destacando-se, inicialmente, o seguinte dispositivo da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Nesse sentido, Bocchi Junior (2006, p.94) conceitua a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais:

A uniformidade implica na homogeneidade dos eventos ou contingências às quais estão expostos os trabalhadores urbanos e rurais e na necessidade de serem tratados de forma idêntica quando a eles submetidos.
A equivalência aplica-se no que tange ao aspecto quantitativo e qualitativo das prestações que lhes asseguradas, ou seja, a equiparação proporcional do valor das prestações em dinheiro e a extensão dos serviços que lhes serão prestados, levando-se em consideração a forma de participação no custeio da previdência social.

E, dessa forma, o autor observa que a previsão constitucional sugere que, definitivamente, a sociedade não estava entendendo os segurados rurais, “pois, se a sociedade não discriminasse os trabalhadores rurais, jamais haveria necessidade de ditar normas-princípios visando à redução ou extinção dessas desigualdades sociais” (BOCCHI JUNIOR, 2006, p. 94).

E, entre todas as evoluções positivas, destaca-se que, diferentemente do que foi observado com a Lei Complementar 11/71, a Constituição Federal de 1988 coibiu a concessão do benefício previdenciário inferior ao salário mínimo (Art. 201, § 2º) e para ser beneficiário rural não precisaria ser necessariamente chefe de família, passando a ser possível a aposentadoria por idade aos homens e mulheres, inclusive, para as trabalhadoras rurais com idade reduzida (Art. 201, § 7º, II).

Essas mudanças provam que, embora tardia, deu-se início à valorização das particularidades do trabalhador rural. Uma das principais provas disso é o requisito etário a ser cumprido para o alcance à aposentadoria por idade. Observando essa individualidade, o legislador considerou que, no meio rural não há idade mínima para o ingresso à rotina laborativa, diferentemente do que se verifica no meio urbano. Além disso, não há possibilidade de escolha de tarefa ou função, sendo que a maioria das atividades envolve necessidade física.

Nesse sentido, colaciona-se abaixo um relatório realizado pelas entidades Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul (FETAG) e Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STRs) (2016, www.contag.org.br), o qual dispõe que:

A exigência de idade mínima é o tipo de requisito que não pode ser universal. Não pode valer indistintamente para todos. Há que se diferenciar aquele trabalhador que foi obrigado a entrar muito cedo no mercado de trabalho, com pouco estudo, se submetendo a menores rendimentos, geralmente em ocupações vinculadas a sua capacidade física; daquele que ingressa no mercado de trabalho após anos de estudo (com ensino superior completo), e que começa a trabalhar com idade acima dos 25 anos, com maiores rendimentos e em melhores condições de trabalho. No mundo rural, a situação se complica. Além de não haver formalização e de se ter, em geral, um contingente com poucos anos de estudo, são pessoas que devido às atividades degradantes acabam por envelhecer precocemente, ansiando maiores cuidados na velhice.

E a regulamentação dessas novidades ocorreu três anos após a promulgação da Carta Magna. Por meio das leis ordinárias, 8.212/91, de custeio, e da lei

8.213/91, dos benefícios, ambas instituídas em 24 de julho, a implantação da nova realidade previdenciária rural era, enfim, palpável.

A lei 8.213/1991, entre outros, trouxe a classificação dos trabalhadores rurais. Agora, esses profissionais poderiam ser o empregado, contribuinte individual, avulso e, enfim, o segurado especial – sendo a este que vamos destinar o nosso estudo. Todos são, agora, segurados obrigatórios e possuem idade reduzida para concessão do benefício, ou seja, 60 anos para os homens e 55 para mulheres. Assim, não importa a classificação, mas sim, conforme já vinha sendo observado desde e a Lei Complementar 11/77, a natureza da atividade rural (alínea “a” do inc. I do art. 11 da Lei 8.213/91).

Ainda, a lei 8.212/1991, por meio do artigo 25, manteve a previsão de incidência de contribuição para o segurado especial sobre a produção comercializada, a ser recolhida, em regra, pelo adquirente da produção. Quanto ao empregado rural, cabe ao empregador o efetivo recolhimento.

E o resultado da inclusão dos trabalhadores rurais ao foco da Previdência Social foi imediatamente observado. Entre os anos de 1991 a 1994, somente, houve um acréscimo de 19,6% em relação aos benefícios urbanos, mudança provocada por:

Dois fatores contribuíram mais especificadamente na área rural, para esse aumento expressivo. Primeiro, o contingente de mulheres que tinham mais de 55 anos de idade, em 1991, quando a Lei 8.213/91 entrou em vigor, e que, por falta de previsão legal, antes não tinham acesso ao benefício. Segundo, a facilitação do período seguinte (1993 – 1994) da comprovação da atividade rural. Ou seja, aquelas mulheres que já tinham idade para aposentadoria em 1991, mas não tinham como comprovar a atividade rural, conseguiram se aposentar mais tarde, quando houve a facilitação da prova. (BERWANGER, 2007, p. 137).

Além disso, essas mudanças no cenário previdenciário brasileiro também movimentaram o setor econômico do país, mas principalmente a dos municípios, conforme aponta CONTAG, FETAGs e STRs (2016, www.contag.org.br):

Em 2006, em cerca de 40% dos municípios brasileiros, os benefícios líquidos transferidos pela previdência social representavam mais de 10% do PIB municipal. No atual cenário de baixo dinamismo econômico é bastante provável que o peso relativo dos benefícios previdenciários se situe em patamar ainda mais elevado, isso porque os PIBs municipais certamente não cresceram na mesma taxa que os benefícios previdenciários, cujo piso é vinculado ao valor do salário mínimo. Isso significa dizer que, em contexto

de baixo dinamismo econômico, a política previdenciária ganha ainda mais relevância na dinâmica econômica local, funcionando como um colchão amortecedor da crise e, dessa forma, como um eficaz instrumento de política anticíclica.

Dessa forma, a recente revolução na previdência social rural não só possibilitou que as famílias rurais pudessem ter acesso à recompensa financeira do período de exercício da atividade, ao afastamento remunerado em função de doenças ou de gravidez, mas também às administrações públicas, que sentiram e sentem os efeitos positivos da movimentação financeira interna decorrente dos valores auferidos com os benefícios previdenciários. Verifica-se, assim, que toda a sociedade passou a ser beneficiada com a instituição da previdência rural.

Do exposto observa-se então que a Constituição de 1988 e suas leis ordinárias foram fundamentais para delinear uma nova realidade previdenciária. Pela determinação constitucional, principalmente em atenção ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, os trabalhadores rurais ocuparam o espaço que já lhe pertencia há muito tempo.

3 DO SEGURADO ESPECIAL: COMO CONCEITUAM A LEI E A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS?

Finalizado o breve histórico da Previdência Social rural delimita-se o estudo para aquele que motiva o desenvolvimento deste trabalho: o segurado especial. Nesse ponto, importante mencionar que, dentro dessa caracterização de segurado, estão, também, o pescador artesanal, seringueiro e extrativista vegetal, mas, o estudo desse trabalho será destinado exclusivamente ao segurado especial.

Além disso, necessário destacar a distinção do segurado especial e do trabalhador rural. Na prática não há diferença, pois ambos desenvolvem a atividade rural – requisito que, conforme já vimos, distingue o trabalhador rural dos demais segurados. Porém, para o enquadramento previdenciário o segurado especial é espécie e o trabalhador rural é gênero, ou seja, o segurado especial está entre os profissionais que compõem o conjunto maior, que é a do trabalhador rural.

De acordo com a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é destinada a:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos **no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.** (BRASIL, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm, grifo nosso)

Extraí-se do texto legal que o requisito etário reduzido, inclusive mantido pela recente Emenda Constitucional 103/19, é permitido a todos aqueles que se enquadram como trabalhador rural, entre eles o segurado especial.

E, por meio do artigo 11, que determina quem são segurados obrigatórios da Previdência Social, a lei 8.213/91 especifica as espécies do trabalhador rural, quais sejam:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (BRASIL, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
 [...] (BRASIL, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
 [...] (BRASIL, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
 [...] (BRASIL, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

Diferenciada a caracterização do trabalhador rural, o estudo segue, enfim, para aquele que norteia a pesquisa: o segurado especial.

3.1 O segurado especial na visão da lei

Superadas as premissas, busca-se responder, agora, a pergunta que norteia a presente pesquisa: afinal, para a lei, quem é o segurado especial?

A Constituição Federal não apresentou conceito explícito sobre o segurado especial, mas trouxe claras referências que auxiliaram, posteriormente, o legislador a defini-lo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Do exposto, observa-se que o Constituinte se preocupou em esclarecer a forma de contribuição do segurado especial à Previdência Social, ou seja, garantiu,

desde logo, que, por ser contribuinte do sistema, é segurado obrigatório da mesma forma do que os demais.

Somente a partir dessa premissa já é possível concluir que, embora tenha particularidades - por isso, inclusive, recebe a denominação especial – os segurados especiais são destinatários dos mesmos benefícios oferecidos ao demais integrantes do rol de beneficiários da Previdência Social.

O legislador ordinário, por sua vez, formulou a denominação de segurado especial e o conceituou. Tanto a Lei de Custeio, quando a Lei de Benefícios, 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, traz quais são os trabalhadores que se enquadram nessa condição. Segue a redação original da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (BRASIL, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Basicamente, então, entende-se que para a lei, o segurado especial é a pessoa física que reside no imóvel rural ou em área urbana próximo a ele, exercendo a atividade agropecuária, em regime individual ou de economia familiar, com a extensão, dessa condição, para cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos.

Nesse ponto, importante destacar que, muitos dos elementos de enquadramento, atualmente conhecidos, foram trazidos pela Lei 11.718/08. Até então, por exemplo, não havia limitação da extensão da área rural explorada para que o agricultor fosse considerado ou desconsiderado segurado especial. A partir da Lei acima identificada, conforme já exposto no dispositivo legal, para ser segurado especial o trabalhador precisa exercer a atividade rural em área não superior a 4 módulos fiscais. Caso contrário, o trabalhador deve contribuir na condição de contribuinte individual.

Além disso, a Lei 11.718/08 conceituou o regime de economia familiar e trouxe para a discussão jurídica e administrativa a expressão “*subsistência*”. Para a lei, o regime é envolto pelo grupo familiar, que desenvolve a atividade rural, tornando-se indispensável para a própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da

família. Mas, conforme será observada durante a análise das decisões judiciais e administrativas, a palavra subsistência, muitas vezes, é entendida como miserabilidade.

Ademais, embora existam muitas lacunas legais que possibilitam interpretações equivocadas, como a apresentada acima, com o passar das evoluções das normas o segurado especial, enfim, tem a conceituação e valorização no ordenamento jurídico previdenciário.

3.2 O segurado especial na visão da Instrução Normativa do INSS

Por meio do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - o INSS, que nasceu da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atual Ministério do Trabalho e da Previdência – MPS. Cabe ao INSS a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

E é por meio de atos normativos, como as instruções normativas, que o INSS regulamenta administrativamente as determinações legais no intuito de orientar os servidores no exercício dos procedimentos. Aqui não está sendo discutida a legalidade do conteúdo do instrumento – tópico que será analisado no decorrer da análise por meio das decisões administrativas.

Desde 28 de março de 2022, o INSS conta com uma nova instrução normativa, a de número 128/2022, substituindo a Instrução Normativa 77/2015. E a recente Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, conceitua o segurado especial da seguinte forma:

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. (BRASIL, 2022, www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446).

Extrai-se do dispositivo que a conceituação administrativa difere um pouco da legal, apenas na exclusão da condição da residência. Ou seja, para a IN não

importa, no que tange a conceituação, se o segurado reside ou não no imóvel rural ou próximo a ele. Esse requisito aparece nos requisitos de enquadramento. Mas, ambas as normas, defendem a condição do desenvolvimento da atividade seja ela individual ou em regime de economia familiar, com ajuda eventual de terceiros.

Observa-se, nesse sentido, que em comparação à disposição legal, a Instrução Normativa 128/2022 traz um artigo exclusivo para conceituar o segurado especial. Aliás, a normativa do INSS destina uma seção para tratar de todas as questões pertinentes à conceituação, enquadramento, comprovação, impedimentos do segurado especial, qual seja a seção XV, disposta no intervalo entre os artigos 109 e 118.

3.3 Os requisitos legais e administrativos para o enquadramento

Superada a conceituação do segurado especial, importante destacar os requisitos legais e administrativos necessários para que o trabalhador se enquadre a essa categoria. Ou seja, não basta ser pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, conforme descreve a legislação, ou produtor rural, de acordo com a instrução normativa.

Diferente do empregado urbano com contrato de trabalho, que, para comprovar a atividade perante o INSS, basta ter o vínculo assinado na CTPS, para o segurado especial, conforme será discorrido abaixo, o enquadramento e comprovação requerem o preenchimento de vários requisitos.

A Lei 8.213/91, nesse sentido, dispõe:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
(BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)

A Instrução Normativa 128/2022, por sua vez, prevê quem é o produtor rural e, por consequência, quem se enquadra na condição de segurado especial, se preocupando em conceituar cada trabalhador:

Art. 110. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:
(BRASIL, 2022, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>)

Importante frisar que, na sequência do artigo 110, a IN 128/22 se preocupa em definir quem são todos os tipos de produtor rural.

Igualmente, por meio do artigo 110, a IN 128/22 segue relacionando os requisitos necessários para que o produtor rural, enquadrado em qualquer condição exposta acima, seja efetivamente segurado especial, explicando, por exemplo, qual é o limite de distância permitido entre a residência do trabalhador e o imóvel rural em que exerce a atividade e a delimitação de área explorada.

Outrossim, tanto a Lei 8.213/91 quanto a Instrução Normativa 128/2022 disciplinam sobre as condições que não descaracterizam a condição de segurado especial, tais como a outorga de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 módulos fiscais, a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias ao ano, exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais.

E, enfim, com previsão legal e normativa, estão disponíveis os requisitos que excluem o trabalhador rural da categoria de segurado especial, tais como ser

arrendador de imóvel rural, participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12 e receber benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão foi recebido com valor superior ao salário mínimo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VIII e § 1º, ambos do art. 112.

Diante de todo o exposto, observa-se então que tanto a legislação federal quanto a instrução normativa vigente exigem o cumprimento de vários requisitos para que o trabalhador se enquadre na condição de segurado especial, comprovando que, para ter acesso ao benefício nesta condição, é necessário observar desde o local da moradia à forma da exploração da atividade.

Por outro lado, as disposições buscam determinar quais condições não podem desqualificar o segurado especial dessa categoria, evitando, desde já, qualquer interpretação equivocada.

Ou seja, será que ainda faltam leis ou regulamentações previdenciárias para entender quem é o segurado especial?

Na sequência, passaremos a analisar se, nas decisões judiciais e administrativas, as leis e as normas internas do INSS, acima identificadas, foram interpretadas com o fim a que se propõem.

4 INTERPRETAÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA SOBRE O SEGURADO ESPECIAL

Antes de adentrar à análise de algumas decisões judiciais e administrativas acerca do segurado especial é necessário discorrer sobre as definições da própria interpretação.

A palavra “interpretar” é originária do latim “*interpes*”, com base em prática religiosa de feiticeiros e adivinhos, “que se referia à pessoa que examinava as entranhas de um animal para prever o futuro” (LEFFA, 2012, p. 206).

Já sobre o seu significado, o dicionário Michaelis descreve que, interpretar é “determinar com precisão o sentido de um texto, descobrir o significado obscuro de algo, dar determina sentido a; julgar, desempenhar um papel; representar, traduzir oralmente um texto de um idioma para outro” (MICHAELIS, <https://michaelis.uol.com.br/>)

Do exposto interpreta-se – inclusive - que o insumo da interpretação vem daquilo que está disposto, ou seja, do material disponível retira-se a conclusão ou encontra-se o sentido que está obscuro.

Nesse sentido, para Grau (2021, p. 37), a interpretação “consubstancia operação de mediação que consiste em transformar uma expressão em uma outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica”.

Com o recorte para o campo jurídico, a interpretação, por óbvio, não pode permanecer no abstrato da norma, pois, de acordo com Soares (2018, p.101) o jurista, ao interpretar, “deve integrar a realidade social em relação com a ordem e a composição preventiva dos conflitos de interesses previsíveis”.

Nesse ponto, Grau (2021, p.34) corrobora:

Os textos normativos carecem de interpretação não apenas por não serem unívocos ou evidentes – isto é, por serem destituídos de clareza -, mas também porque devem ser aplicados a casos concretos, reais ou fictícios. Quando um professor discorre, em sala de aula, sobre a interpretação de um texto normativo, sempre o faz – ainda que não se dê conta disso – supondo sua aplicação a um caso, real ou fictício.

E a arte de interpretar envolve alguns paradigmas, os quais devem ser levados em conta, em conjunto, no momento de sua aplicação, para que ocorra de forma

completa. Até porque os textos jurídicos carregam especificações necessárias que necessitam de traduções, visto que devem ser aplicados e explicados para toda a sociedade.

Nesse ponto, BITTAR destaca que a teoria tradicional da interpretação prevê que o intérprete observe os textos jurídicos levando em conta os antecedentes históricos, da leitura minuciosa das palavras, a análise das regras gramaticais, a lógica e, por fim, realize a costura deste texto com outras regras, normas e princípios. Assim, o intérprete, que no presente caso trata-se do jurista, realiza a “tarefa que é essencialmente hermenêutica, devendo cumprir o papel mais completo por meio da apreciação mais completa e geral dos textos jurídicos.” (BITTAR, 2017, p.149).

É sabido, por óbvio, que a interpretação realizada pelo sujeito diferente daquele que elaborou o texto não será exatamente a mesma, mas deve se ater a não criar um novo sentido ou visão, pois, por consequência, estará comprometendo a função daquele texto, ou no caso, da norma.

Nessa perspectiva, Bittar (2017, p.165) refere que:

O texto, portanto, pode-se concluir desde já, não pode ser entendido como objeto inerte, estanque, acabado e primigenamente intencionado de maneira a ingenuamente excluir qualquer possibilidade de modificação interpretativa. Todo texto, nessa medida, permite sentidos. O sentido não lhe é imanente; no entanto, excluir da corporeidade de um texto a subjacência necessária da interpretação é privar-lhe de alma e de movimento.

E é nessa linha tênue que compõe a interpretação e sua função é que surge o presente estudo: analisar os equivocados entendimentos administrativos e judiciais acerca do segurado especial.

É possível compreender que a legislação ou a normatização somente possuem o sentido originário no momento em que são elaborados. Todavia, é confuso - e por que não perigoso? – acompanhar interpretações que fogem do que o texto jurídico pretende regulamentar, pois "há, na aparente estrutura estática de um texto normativo (literal), uma verdadeira fábrica de sentido em funcionamento, tudo dependendo da atuação de seus manipuladores." (BITTAR, 2017, p.206).

Entender os limites da interpretação, portanto, é importante para que as partes do litígio não sejam prejudicadas, principalmente tratando-se de direito indisponível,

como o da aposentadoria, pois, uma interpretação equivocada, sem os cuidados acima identificados, pode comprometer o benefício – tão planejado – do segurado especial.

Nesse ponto, os autores Borsio, Guedes e Santana Filho (2020, p. 285) avaliam que a aplicação da lei e a realidade fática, principalmente no que tange ao Direito Previdenciário, devem ser sempre utilizadas em conjunto, como “instrumentos de atualização das normas previdenciárias, máxime as relativas aos trabalhadores rurais no Brasil, tanto no campo legislativo quanto no plano interpretativo”.

Limitando para os segurados especiais, os autores discorrem que interpretar “tais dispositivos legais como se tipos fechados fossem é se desconectar integralmente das realidades climáticas, geográficas, sociais, culturais e econômicas deste país continental”. (BORSIO; GUEDES; SANTANA FILHO, 2020, p. 267 - 268).

Assim, a análise dos benefícios rurais deve ser realizada de forma aberta a fim de evitar obstáculos de que a “igualdade material entre os segurados da previdência social ocorra e, com isso, impede a construção da justiça previdenciária, onde a realidade dos fatos deve se sobrepor ao texto literal da lei” (BORSIO; GUEDES; SANTANA FILHO, 2020, p.268).

Além disso, os intérpretes da norma jurídica trazem à análise a vivência e o conhecimento somente da realidade na qual estão inseridos. Por isso, possuem “conceitos e preconceitos muitas vezes predeterminados pelo contexto histórico que vivenciou, e estes, por diversas vezes, são determinantes na sua interpretação legal de determinado assunto” (KOVALCZUK FILHO, 2014, p. 297).

4.1 A visão do INSS sobre o segurado especial

Superadas as previsões administrativas regulamentadas pela Instrução Normativa, dispostas no capítulo anterior, o presente estudo segue para a análise de algumas decisões do INSS. Ao todo serão analisados três despachos, os quais se referem a conclusões de enquadramento ou da falta dele para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aqui não será analisado o andamento do processo administrativo, mas as comunicações de decisões.

4.1.1 Da alegada fragilidade das provas

O primeiro despacho decisório a ser analisado foi emitido pela Agência da Previdência Social de Sobral/CE, o qual indefere o requerimento de aposentadoria por idade rural de segurado de sexo feminino, onde o requisito etário restou devidamente preenchido, com controvérsia acerca da comprovação da atividade rural:

Assim, a fragilidade das provas apresentadas, nos leva a convicção de que o requerente não é segurado especial. Ademais, segurado do sexofeminino alega trabalhar como segurado especial o que significa fazer todo o trabalho rural, consubstanciado em brocar, limpar a terra, destocar, fazer coivara, cercar, plantar, capinar e colher safra, cuidar do gado, tirar leite, criar animais, etc, fato que ensejaria uma maior produção de provas rurais por parte do requerente. **Assim, é ônus processual do requerente produzir a prova rural, sob pena de ter o pleito indeferido, posto que o Direito não protege aqueles que dormem.**
(INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, 2019)
(grifos nossos)

No caso observa-se, primeiramente, que o servidor conclui que a fragilidade das provas “leva a convicção de que o requerente não é segurado especial”. Nesse ponto, há um posicionamento pessoal e não uma conclusão da análise do conjunto probatório.

Outrossim, no momento em que o servidor conclui que as provas apresentadas eram frágeis deveria ter o motivado, pois, logo na sequência, conclui com firmeza de que a trabalhadora não é segurada especial. Dessa forma, a segurada não soube o porquê da desconsideração das provas.

Nesse momento, importante trazer a Lei do Processo Administrativo de nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual prevê, por meio do artigo 50, que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses” (BRASIL, 1999, (planalto.gov.br)).

Por outro lado, o servidor se preocupa em elencar todas as tarefas que verifica serem pertinentes ao profissional da agricultura, quais sejam: “brocar, limpar a terra, destocar, fazer coivara, cercar, plantar, capinar e colher safra, cuidar do gado, tirar leite, criar animais, etc” e, por isso, a requerente deveria ter mais provas. E, nesse momento, o INSS alega que é dever da segurada a comprovação da atividade, “sob

pena de ter o pleito indeferido, posto que o Direito não protege aqueles que dormem”. Ou seja, o servidor ainda traz o termo latim “*Dormientibus non succurrit jus*” para justificar que é dever da requerente comprovar a atividade rural.

De fato, nesse sentido, também há no ordenamento jurídico, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio do artigo 3º, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, na letra fria da lei não há opção ao indivíduo para que se utilize da justificativa de ter ou não conhecimento da legislação antes, durante ou após a uma ação.

Ocorre que, na prática, é necessária uma compreensão extensiva. Isso porque, ainda vivemos em uma sociedade com fortes diferenças de instrução educacional e de acesso à informação. Assim, é contraditório requerer que todos saibam as leis vigentes.

Até porque, a legislação muda constantemente, inclusive “o Direito Previdenciário permanece sendo, com toda certeza, um dos ramos da Ciência Jurídica que mais exige de seus operadores a constante atualização.” (Castro; Lazzari, 2017). Por isso, se para os estudiosos do assunto é necessário constante estudo para que possam acompanhar a evolução da lei, não é justo esperar dos segurados da Previdência Social que sejam conhecedores desta lei.

Assim é necessário que todos os agentes do sistema participem de forma que o acesso ao benefício previdenciário atenda ou mais se aproxime das disposições legais. E, entre os participantes dessa organização, o servidor do INSS configura-se um dos principais. Inclusive, a Instrução Normativa 77/2015 dispõe, por meio do artigo 687, que “o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido” (Instrução Normativa Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, www.in.gov.br).

Dessa forma, o servidor que elaborou a justificativa do indeferimento, acima exposta, deveria ter, ao menos, orientado o segurado sobre quais seriam os documentos necessários apresentar para que, então, fossem devidamente analisados e não, simplesmente, passar a responsabilidade desse conhecimento para o requerente do benefício.

Todavia, em nenhum momento cita quais são os documentos necessários para a comprovação da atividade, visto que os que a segurada apresentou não foram suficientes, mas não há motivação.

Nesse ponto, tanto a Instrução Normativa 128/2022, quanto a superada 77/2015, determinam que, na fase decisória do processo administrativo:

Art. 574. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS.

[...]

§ 1º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte do processo se não estiverem disponíveis ao público e não forem de circulação restrita aos servidores do INSS.

(BRASIL, 2022, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>)

Tudo isso quando a Lei 8.213/91, em seu artigo 106, prevê uma série de provas que podem ser aceitas para a comprovação da atividade. Lembrando ainda que o rol é exemplificativo:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, **entre outros**: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
(BRASIL, 1991,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

(grifo nosso).

Não bastante, a própria Instrução Normativa 128/22 prevê esses e outros documentos que podem ser apresentados pelos segurados especiais para a comprovação do exercício da atividade rural:

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;
II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;
 X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;
 XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;
 XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
 XIII - certidão de tutela ou de curatela;
 XIV - procuração;
 XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;
 XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
 XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
 XVIII - ficha de associado em cooperativa;
 XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
 XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
 XXI - escritura pública de imóvel;
 XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
 XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
 XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
 XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;
 XXVI - título de propriedade de imóvel rural;
 XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
 XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
 XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
 XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
 XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
 XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
 XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
 XXXIV - título de aforamento; ou
 XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.
 (BRASIL, 2022, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>)

Do exposto observa-se, inclusive, que a instrução normativa é ainda mais extensiva do que a própria legislação acerca das possibilidades de comprovação da atividade rural. Porém, mesmo assim, há decisões administrativas, como a exposta, que ignoram a regulamentação e insistem em concluir os indeferimentos com base na alegada falta de conjunto probatório.

4.1.2 Da quantidade excessiva de produção

Na sequência, passa-se à análise de um segundo despacho administrativo, emitido pela Agência da Previdência Social de Florianópolis/SC. A controvérsia do caso se referia ao tamanho da área explorada pelo trabalhador, mas o servidor observou que “a nota fiscal de venda de 78 toneladas de soja em 26/12/2019 (às fls 46) pela elevada quantidade de produção vendida, o que destoa da produção de um segurado especial” (Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. 12/06/2021).

Conforme discorrido no presente estudo, a área do imóvel rural explorada é requisito, de fato, para a análise de enquadramento à condição de segurado especial, por meio do artigo 11, inciso VII, alínea “a”, da Lei 8213/91. Todavia, a quantidade de produção não é balizador de enquadramento, tanto na legislação quanto na regulamentação administrativa.

Assim, o servidor do INSS acredita que 78 toneladas “destoa da produção de segurado especial”. Observa-se, nesse sentido, que o servidor traz uma conclusão pessoal, surpreendendo-se com o montante de toneladas resultantes da produção de soja.

Ocorre que, além de não ser requisito para a análise, o servidor não compreende que 78 toneladas de soja divididas pelos hectares não é grande produção. Pois, supondo que o requerente tenha 80 hectares (considerando 20 hectares cada módulo), se fizer a divisão das 78 toneladas, ou 78 mil quilos de soja, por essa área, chega-se a 1300 sacas de soja (1 saca = 60 quilos). Dividindo as 1300 sacas por 80 hectares, chega-se a uma produtividade de 16,25 sacas por hectare.

E, conhecendo as características da cultura da soja, um resultado como este é prejuízo para o agricultor, pois, conforme estudos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, um hectare de soja representa um custo de aproximadamente 18 sacas. (CONAB, 2021)

Nesse ponto, importante discorrer sobre as consequências da interpretação da palavra subsistência, incluída pela Lei 11.718/08, no sentido de que, o trabalho dos membros do grupo familiar torna-se indispensável para a própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família.

Porém, muitas vezes, a subsistência é entendida, pelos aplicadores do direito sejam eles da seara administrativa ou judicial, como sinônimo de pobreza e miséria. Nesse aspecto, diante de algumas decisões, observa-se que os agricultores familiares ainda são vistos como pessoas pobres, que trabalham de dia para comer à noite e que utilizam apenas enxadas e demais equipamentos manuais para trabalhar. E, se representam ou apresentam algo diferente disso, não podem ser mais segurados especiais, mesmo que a lei não prevê nada nesse sentido.

Ocorre que a realidade da maioria das pequenas propriedades não é mais assim. Embora ainda existam agricultores familiares que trabalham para a sua subsistência, ou seja, para o seu próprio consumo, há outro cenário de trabalhadores que possuem maquinários e produtividade significativa dentro do limite da área rural.

Com o passar do tempo a tecnologia também entrou nas propriedades rurais, inclusive com apoio de programas sociais governamentais. E, por isso, “os fenômenos atuais de modernização da agricultura e políticas públicas são a prova da reestruturação do conceito de trabalhador rural familiar rudimentar, para um trabalhador altamente técnico e mecanizado” (KOVALCZUK FILHO, 2014, p. 309).

Assim, é necessário que os agentes responsáveis pelas conclusões dos benefícios previdenciários rurais observem e considerem essa evolução quando analisem documentos e a realidade fática, pois, caso contrário:

Desse modo, descaracterizar a atividade rural com base nas alegações de produção além da sobrevivência familiar, ou pela existência de maquinários modernos ou pela renda diversa à rural ou pluriatividade é atentar contra ordem legal e principalmente aos objetivos governamentais. (KOVALCZUK FILHO, 2014, p. 310).

Nesse ponto, o juiz federal José Antonio Savaris (BRASIL, 2015, www.consulta.trf4.jus.br/trf4) assim dispõe:

É importante lembrar que a agricultura de subsistência não se refere a uma situação de pobreza ou miserabilidade, mas apenas se contrapõe à agricultura patronal. Ademais, a agricultura familiar não está ligada apenas à subsistência da família, mas sobretudo à importância desta produção para o abastecimento da população, donde se infere, também, que não há fundamentos legítimos que sustentem a crença de que a agricultura em regime de economia familiar prescinde de tecnologia e organização.

Do exposto observa-se que é necessário aos operadores do direito previdenciário, especificadamente aqueles que avaliam os benefícios rurais, além de aplicar a instrução normativa e a legislação, acompanhar a evolução da profissão do trabalhador rural, que, da mesma forma que as demais, se movimenta ao sentido da tecnologia e de outros meios que modernizem as tarefas braçais.

4.1.3 Do exercício da atividade rural por *hobby*

Na sequência, segue análise sobre outra decisão administrativa que foge das previsões legais e normativas, proferida por um servidor do INSS da Agência da Previdência Social de Rio Pardo/RS ao realizar pesquisa externa em uma propriedade rural no interior do município. Como conclusão, para o INSS, a segurada trabalhava com a cultura de tabaco por prazer e não por necessidade:

Há evidente envolvimento rural, mas não se enquadra como segurado especial. Registre-se que segurado especial pode ter uma boa propriedade, carro, etc, porém, de acordo com o relato da própria segurada e de acordo com o visto na propriedade, a economia familiar não depende dos 4 hectares de fumo. Pode ser um hobby ou um passa tempo em meio rural, mas a família não é mantida da renda do campo.

(INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.2018)

Da conclusão acima observa que o servidor responsável pela pesquisa externa não entende que a cultura do fumo não pode ser objeto de um *hobby*, pois está longe de uma forma de lazer, de distração ou passatempo.

Isso porque, trata-se de uma atividade extremamente penosa e exaustiva, exigindo dos trabalhadores dedicação integral, estando expostos ao sol e calor extremo, visto que a colheita, por exemplo, é realizada nos períodos de maior incidência solar (meses de novembro a janeiro):

Para o cultivo do tabaco, os fumicultores se envolvem ao longo do ano com as atividades da lavoura. A primeira etapa é o plantio, ocorre na primavera e inicia com a produção das mudas em bandejas, após é realizado o transplante das mudas para a lavoura em solo já preparado e adubado, esta etapa tem duração média de três meses. A colheita é a segunda etapa e acontece no verão, essa etapa exige maior número de mão de obra e trabalho pesado, depois de colhidas, as folhas são amarradas em varas e colocadas em estufas para o processo de curagem, que consiste na secagem das folhas por aproximadamente cinco dias. A última etapa consiste em classificar o

fumo para a comercialização. O fumo é comercializado em maços de folhas da mesma classe, que recebem o nome de manocas. Em todo período do cultivo do tabaco, os fumicultores ficam expostos a altas e repetidas doses de pesticidas e muitos destes compostos químicos podem gerar danos ao DNA humano. Além da exposição aos agrotóxicos, os fumicultores estão em constante contato com a nicotina presente na folha do tabaco, e desta forma podem absorvê-la através da pele, provocando uma intoxicação aguda denominada Doença da Folha Verde do Tabaco (DFVT).^{6,7} A doença é caracterizada como ocupacional e acomete trabalhadores que cultivam o tabaco em todas as regiões do mundo.⁸ (MARTINS, RENER, CORBELINI, PAPPEN & KRUG, 2016).

Diante da caracterização da atividade do tabaco e das consequências que o cultivo gera para os fumicultores e com tantas outras atividades disponíveis para serem usadas como passatempo, provavelmente a segurada não escolheria esta mencionada pelo servidor.

E sobre a atividade rural, que deveria ser o objeto de pesquisa do servidor, não há qualquer especificação tais como, o desenvolvimento das tarefas como plantio, colheita, enfim, a manutenção dessa cultura. Assim, verifica-se que outros critérios definidos pelo servidor foram mais importantes do que o próprio desenvolvimento da atividade laborativa pela segurada.

4.1.4 Do não reconhecimento de atividade rural anterior aos 12 anos

Outro posicionamento estranho do INSS se refere à desconsideração do Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, de 13 de maio de 2019. Lembrando que o ofício-circular se configura um instrumento de comunicação com entes externos, que as autoridades endereçam umas às outras, ou a particulares, e que se caracteriza por obedecer à determinada decisão.

Desse modo, importante discorrer sobre as determinações do Ofício-Circular nº 25:

Em face da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100, determinou-se ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida.
(OFÍCIO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, 2019)

Feito isso, passa-se então a análise do último despacho administrativo destinado ao presente estudo. Este é originário da Agência da Previdência Social de Saporanga/RS:

[...] Cabe registrar, ainda, que no presente pedido que, em relação ao período de atividade rural solicitado de 02/01/1971 a 01/01/1980: Período este anterior aos 12 anos (doze), não possuía idade para ingresso no RGPS de acordo com o Art. 7 § 1º da IN 77/2015, bem como o trabalho de uma criança de 08 (oito) anos não é indispensável a subsistência e desenvolvimento sócio econômico do grupo familiar Art. 9º Inciso VII § 5º do Decreto 3.048/99; não obstante, ainda que uma parcela da jurisprudência admita a possibilidade em tese e em casos excepcionais, do reconhecimento de tempo rural antes dos 12 anos de idade, o menor com essa idade em princípio não possui compleição física que permita a execução do trabalho rural efetivo e em caráter profissional que possa ser prestado de forma indispensável ao sustento do grupo familiar. Dito de outro forma, sua ajuda no lar é complementar, e não indispensável. De acordo com o Art. 9º Inciso VII § 5º do RPS. **Assim, em que pese a decisão proferida pelo TRF 4, em sede de ação civil pública, admitindo o cômputo da atividade laborativa antes dos 12 anos, interpretamos que a referida decisão somente se aplica a casos excepcionais, por exemplo, quando esteja narrado no processo uma situação de vulnerabilidade exacerbada ou de trabalho escravo-infantil, o que não verifico na presente situação.** Em regra, o trabalho anterior aos 12 anos deve ser afastado. (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2021)

(grifo nosso)

Do exposto observa-se que o servidor foi de encontro à própria determinação administrativa, pois não cabe mais a análise da finalidade da Ação Civil Pública, mas apenas a sua aplicação ao caso concreto. Ou seja, se o segurado trouxe provas que comprovam a atividade no período requerido este deve ser considerado.

Em nenhum momento, o ofício-circular em questão determina que o servidor analise as características do segurado e o seu trabalho desenvolvido em idade inferior aos 12 anos.

Além disso, a interpretação do servidor sobre a participação do segurado especial em idade inferior aos 12 anos demonstra a falta de conhecimento da organização familiar dos pequenos trabalhadores rurais, pois, embora uma pessoa não tenha compleição física para desenvolver atividades pesadas, no meio rural essa pessoa auxilia em outras tarefas. Isso porque, a finalidade de uma propriedade rural não é somente a manutenção de uma lavoura. Até porque, se assim fosse, não estaria na legislação previdenciária a expressão subsistência, pois é por meio das

pequenas tarefas, como alimentar e cuidar dos animais e cultivar produtos da horta, que os agricultores familiares garantem o alimento para o consumo diário. Assim, muitas vezes, enquanto os pais vão à lavoura, os filhos permanecem em volta da residência da família cumprindo com essas pequenas – mas indispensáveis – tarefas.

Mais uma vez, observa-se que a existência de proteção judicial e administrativa não basta, pois o segurado especial está à mercê de interpretações. E, diante dos cenários expostos não tem outro caminho para o segurado especial a não ser acionar o sistema recursal administrativo ou o judiciário, aumentando desnecessariamente a demanda de processos.

Conforme Boletim Estatístico da Previdência Social, emitido em janeiro de 2022, dos benefícios considerados permanentes, em que está a aposentadoria por idade rural, dos 21.780 pedidos realizados naquele mês, 14.800 foram concedidos administrativamente, 6.727 judicialmente e 253 por outras determinações. E, o índice de judicialização dos benefícios rurais foi de 30%, sendo que da aposentadoria urbana foi de 6,2 %.

Bastaria que o INSS, ao invés de indeferir os benefícios com posicionamentos estranhos à legislação, se ativesse a analisar o conjunto probatório e, se necessário, ouvir testemunhas, por meio de Justificação Administrativa. Assim, o indeferimento ou o deferimento estariam devidamente motivados, pois teriam sido esgotados todos os meios de prova previstos na legislação e na instrução normativa.

4.2 A visão do Judiciário sobre o segurado especial

Tendo sido analisadas algumas decisões administrativas acerca do segurado especial, o presente estudo segue para a análise de algumas decisões judiciais. Ao todo serão analisados três julgados que discorrem sobre o enquadramento do segurado especial à concessão da aposentadoria por idade rural.

4.2.1 Da atividade urbana desenvolvida por integrante do grupo familiar

A primeira sentença é originária do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Anápolis-GO e trata-se da discussão acerca da condição laborativa do cônjuge do autor (www.portal.trf1.jus.br).

No caso, o autor era de sexo masculino e sua esposa havia desempenhado atividade como doméstica, desqualificando assim a condição de segurado especial do requerente, sob a seguinte justificativa:

No caso sob análise, embora tenha ficado demonstrado que o autor explora atividade rural não mecanizada e sem auxílio de empregados, não ficou caracterizada a condição de segurado especial. Como tenho afirmado, na linha da jurisprudência do TRF1 e do STJ, a atividade do segurado especial, para que seja considerado como tal, deve absorver toda a força de trabalho disponível da família. Trata-se de uma forma específica de produção e de exercício de atividade econômica voltada para a subsistência, a qual é tomada em consideração pela lei, autorizando a concessão de benefícios previdenciários de valor mínimo a despeito da unificação de regimes previdenciários instituída pela Constituição de 1988. Em outras palavras, trata-se de uma exceção ao regime contributivo que vigora no marco do RGPS. Por isso, o artigo 11 da Lei de Benefícios é algo restritivo ao conceituar e caracterizar o segurado especial. É dizer, não basta o exercício da agricultura. É de mister que se trate de agricultura de subsistência, o que, conforme dito linhas acima, exige o esforço e dedicação de todos os membros do núcleo de convivência. No caso, o próprio autor reconheceu que a sua esposa exerce atividade urbana, como trabalhadora doméstica remunerada, e em regime de emprego, há mais de uma década. Ele afirmou que ela manteve ao menos três vínculos de emprego desde que se mudou para a zona urbana com as filhas há cerca de 20 anos. Ele também afirmou que sua esposa recebia em torno de um salário-mínimo por mês. Desse modo, diante da existência de uma fonte de renda estranha à atividade campesina, a qual dispensa a atividade rural como meio de subsistência, resta descaracterizada a condição de segurado especial.

(grifo nosso)

A discussão acerca da atividade laborativa distinta da rural desempenhada por algum dos membros do grupo familiar é uma das mais presentes nas justificativas de indeferimento. Ocorre que Jurisprudência é clara: somente o membro do grupo familiar que desenvolver atividade urbana pode ser desqualificado como segurado especial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou essa questão:

Tese Firmada. Tema 532: O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias. (2012, Súmula 7. www.stj.jus.br).

A lei 8.213 /91 também é clara ao dispor, no artigo 11, inciso VII, §9º, “não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de [...]” (BRASIL, 1991).

Mas, mesmo com toda essa regulamentação, são frequentes as decisões que negam o benefício ao segurado especial quando há informações de que algum integrante do grupo familiar exerce atividade urbana, configurando-se uma valorização superior do trabalhado urbano sobre ao rural, simplesmente pelo fato de o trabalhador ter renda fixa, mesmo que seja de salário-mínimo.

Além disso, não é possível esperar que todos os integrantes do grupo familiar exerçam as mesmas atividades laborativas. Até porque, muitas vezes, por necessidade, busca-se no meio urbano uma renda que auxilie na manutenção das despesas. E essa opção é motivada por vários fatores como por manifestações climáticas – secas ou enchentes que destroem toda a produção prevista para o ano – e falta de espaço na propriedade – área pequena que não mantém toda a família. Contudo, essa atitude é particular do integrante, sendo que os demais não podem ser penalizados simplesmente por uma necessidade ou escolha pessoal.

4.2.2 Da inscrição CNPJ e existência de veículos em nome próprio

A segunda sentença é originária da 17ª Vara - Juizado Especial Federal, da Subseção De Juazeiro Do Norte/Ceará, e que encontrou controvérsias no fato de autora ter preteritamente vínculo urbano, CNPJ de comércio de doces e veículos em nome da família. Segue abaixo parte da fundamentação da sentença, que julgou improcedente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (www.jef.trf5.jus.br):

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos: tela do sistema PLENUS (anexo 31, lauda 3), registrando a concessão de benefício rural (Ben 41 - DIB: 2004), na qualidade de segurada especial, em favor do cônjuge da parte autora; CCIR da Fazenda Pantanal sítio Aleixo (56ha), propriedade do marido da parte autora (anexo 6, lauda 7), **outros documentos de menor importância.**

Em que pese os documentos juntados em nome do consorte da parte autora, os quais poderiam ser considerado início razoável de prova material, tais documentos restam infirmados pelo (i) vínculo de urbano da demandante (professora, 1984/1999: anexo 23, lauda 1 – anexo 15, lauda 15); (ii) o funcionamento da empresa de doces em

nome do grupo familiar (vide INFOSEG - anexos 36/37); (ii) os cinco veículos registrados em nome da família (HONDA/CG, HONDA/NXR150 BROS ES, I/CHEVROLET CLASSIC LS, CHEVROLET/COBALT 1.4 LS, HONDA/NXR 160 BROS – anexos 6/37), além do depoimento contraditório da parte autora, especialmente na postura veemente/impetuosa ao negar o funcionamento da empresa de doces, a despeito das publicações postadas na plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube contradizerem o fato (anexo 52 - vide links abaixo).

<https://www.youtube.com/watch?v=XOrIUMsThT4/>

https://www.youtube.com/watch?v=_73luczPkc

Importante notar que, ao que tudo indica, tais vídeos foram postados pela filha da parte demandante, contrariando a afirmação proferida em juízo de que tal empresa jamais entrara em efetivo funcionamento.

Note-se que a testemunha também tentou escamotear o funcionamento da empresa de doces, portando-se com narrativa esbaforida, situação que desfavoreceu a detecção da verdade dos fatos.

Dessa forma, a prova oral produzida em audiência é insatisfatória, porquanto os documentos relevantes são infirmados pelo labor de professora, além da tentativa de escamotear o funcionamento da empresa de doces, bem como os vários veículos registrado, **situação sugestiva que após a aposentadoria do seu cônjuge o grupo familiar deixou atividade campesina e que a parte autora não teria se dedicado à agricultura de subsistência no período de carência.**

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

(grifo nosso)

Nesse caso exposto, observam-se muitas justificativas alheias aos requisitos previstos na legislação. Isso porque, conforme exposto no capítulo 2, não há previsão legal para descaracterizar a condição de segurado especial caso o trabalhador e sua família tenham veículos, que comercializem a própria produção ou que tenha vínculos urbanos fora dos interregnos rurais requeridos.

A propriedade de veículo automotor, primeiramente, não é suficiente para comprovar que o autor não se enquadra na condição de segurado especial. Em nenhum momento a legislação previdenciária limita o segurado especial a possuir bens, pois se trata de um trabalhador como os demais, que, ao comercializar a produção, além de pagar os custos de produção e despesas da família, goza dos lucros para investir no que julgue necessário e por que não na realização de um sonho?

Agora, sobre as mídias verificadas pelo juiz acerca da comercialização de doces ou com a existência de empresa que teria sido aberta com propósito em vender a produção também é equivocada. Isso porque, não há impedimento para

que o segurado especial tenha sociedade empresária, de acordo com o artigo 11, § 12, da Lei 8.213/91:

Art. 11

[...]

§12: A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (BRASIL, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

Outrossim, a mesma legislação prevê no artigo 11, inciso VII, §8, inciso V que “a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. Ou seja, diferente do que concluiu a sentença em questão, não há problema em a segurada divulgar, nas redes sociais, a produção de doces que fazia dentro de sua propriedade e ter renda em função da comercialização.

Além disso, o julgador do caso concluiu que todas essas questões resultaram em “situação **sugestiva** que após a aposentadoria do seu cônjuge o grupo familiar deixou atividade campesina e que a parte autora **não teria** se dedicado à agricultura de subsistência no período de carência” (grifo nosso). E, considerando que os verbos no futuro do pretérito expressam incerteza, sendo utilizados para se referir a algo que poderia ter acontecido, a decisão judicial em questão não traz a certeza de que a segurada não era definitivamente segurada especial.

Nota-se que a visão sobre os segurados especiais, em âmbito judicial, também é limitada. Conforme será verificado no item a seguir, muitas vezes, os operadores do direito olham para o trabalhador do campo com se fosse um agente invisível na participação do sistema econômico. Talvez seja pelo fato de este segurado ter espaço particular no ordenamento previdenciário, mas essa interpretação traz a exclusão do grupo, bem diferente do que prevê o assistencialismo previsto na Constituição Federal.

4.2.3 Do olhar assistencialista

Nessa linha, passa-se para análise de uma terceira decisão judicial, a qual traz a conclusão de que o segurado especial é beneficiário de benesse estritamente assistencial. Essa foi proferida pela 4ª Turma Recursal do Paraná (2020, 5000591-43.2020.4.04.7010, www.consulta.trf4.jus.br):

Ressalto que o benefício de aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário com um cunho nitidamente assistencial, que, portanto, só deve ser concedido àquelas pessoas que, por trabalharem num regime de produção somente para a sua subsistência e a de sua família, não teriam condições de contribuir para a Previdência Social, situação que não ocorre no caso em tela.

Todo o exposto até aqui demonstra que a visão dos segurados especiais ainda é ultrapassada. E essa decisão especificamente expõe posicionamento errôneo de assistencialismo direcionado a esses trabalhadores. Será que seria assistencialismo o benefício recebido pelos segurados especiais sendo que estes precisam atender uma série de requisitos para ter acesso à aposentadoria? Conforme discorrido anteriormente, o segurado em questão precisa apresentar vários documentos contemporâneos para comprovar a atividade, estar dentro de uma limitação de área rural, não exceder em dias o período de exercício de atividade urbana, não arrendar nem um metro de área, entre outros.

Outrossim, está na Constituição Federal 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Embora não seja uma contribuição mensal “visível”, como realizado pelos segurados urbanos, há recolhimento de alíquota também por parte dos segurados especiais, mas sobre a produção, visto que a renda destes não é mensal e, ainda, não é garantida.

Nesse ponto, Berwanger (2016, p.229):

É possível concluir que, ao contrário do que muitos ainda pensam e defendem, os trabalhadores rurais contribuem para a Previdência Social e o fazem desde 1971. Portanto, não se trata de benefício sem contribuição; trata-se apenas de sistema contributivo diferenciado, moldado à realidade dos segurados especiais, ou seja, a contribuição incide sobre o que produzem e quando produzem.

De todo o exposto denota-se que as algumas decisões judiciais deixam de observar as disposições constitucionais e legais, prejudicando trabalhadores que cumprem os requisitos necessários, mas que, por interpretações equivocadas, são impedidos de acessar a tão esperada aposentadoria.

E com o trânsito em julgado dessas decisões, o direito ao acesso à aposentadoria é cessado, pelo menos sob o mesmo conjunto probatório ora apresentado. E, pensar, observar e vivenciar decisões de improcedência superadas e baseadas nos fundamentos discutidos nesse trabalho verifica-se que não é somente a legislação que está sendo esquecida, mas também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que toda a vida laborativa do segurado especial é ignorada.

5 CONCLUSÃO

A trajetória previdenciária demonstra o avanço da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais. A Constituição Federal de 1988 trouxe segurança e valorização, ainda que tenha sido tardio. Contudo, nem sempre a lei foi ou é empecilho. Para que a norma promova soluções às demandas que propuseram a sua constituição é necessário que os aplicadores do Direito previdenciário não ultrapassem a linha tênue da interpretação, principalmente quando está em discussão um direito fundamental e indisponível, como a aposentadoria.

A Carta Maior vigente é clara ao dispor que não deve haver, na prática, diferenças na proteção previdenciária entre as populações rurais e urbanas, quando traz o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a essas populações. Todavia, na prática, a realidade enfrentada pelos trabalhadores rurais, em muitos momentos, é outra. Além de ter ultrapassado 50 anos de luta pela inclusão ao RGPS, na atualidade a população agrícola precisa enfrentar conclusões equivocadas – legislativas, judiciais e administrativas - sobre sua realidade laborativa.

E esse foi o propósito do estudo: analisar as interpretações equivocadas a cerca dos segurados especiais, trazendo algumas decisões administrativas e judiciais que expõem essa realidade.

Assim, nem sempre o que falta para que os trabalhadores rurais alcancem proteção previdenciária suficiente é previsão legal. São interpretações e posicionamentos ultrapassados e sem qualquer embasamento legal que limitam o acesso ao direito.

E, ao analisar minuciosamente as decisões em paralelo à lei observa-se com mais propriedade que, de fato, os segurados especiais possuem ainda um longo caminho pela frente para comprovar aos operadores do Direito de que, por exemplo, o fato de ter um veículo ou mais de um em seu nome não é óbice para a concessão do benefício, pelo simples fato de que esse requisito não é exigido pela lei. Ou seja, essa espécie de segurado obrigatório precisa ainda, além de provar que a sua realidade no campo muda da mesma forma como acontece no meio urbano, lutar para que apenas a lei seja interpretada da forma que encontre a realidade enfrentada por esse agente no dia a dia.

E essa incompatibilidade da interpretação fática com a determinação legal ou administrativa provoca a necessidade de o segurado movimentar a via recursal administrativa ou adentrar ao sistema judiciário. Mas, em muitas vezes, observa-se que as decisões seriam superáveis ainda pela autarquia previdenciária, mas que pela falta de observação do ordenamento jurídico resulta em indeferimento dos pedidos, levando às instâncias superiores a necessidade de julgamento.

O olhar assistencialista sobre os segurados especiais é outro fator prejudicial durante as análises. Enquanto os trabalhadores rurais não forem vistos como segurados obrigatórios, que também contribuem à Previdência Social conforme determinado pela Constituição Federal, a caracterização desses trabalhadores será limitada à realidade da sobrevivência e não haverá margem para a comprovação da atividade laborativa.

Nesse aspecto, diante de algumas decisões, observa-se que os agricultores familiares ainda são vistos como pessoas pobres, que trabalham de dia para comer à noite e que utilizam apenas enxadas e demais equipamentos manuais para trabalhar. E, se representam ou apresentam algo diferente disso, não podem ser mais segurados especiais, mesmo que a lei não prevê análise nesse sentido.

Por fim, de acordo com todo o exposto, nota-se que se a legislação evolui positivamente ao enquadramento do segurado especial não significa, por si só, que o percurso em direção ao benefício, em especial à tão esperada aposentadoria, deixa de ser motivo de preocupação, quando ainda há muitos preconceitos a serem superados.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2007.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: Novas Teses e Discussões**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2. ed./ Curitiba: Juruá, 2014.

BIANCA BITTAR, Eduardo Carlos. **Linguagem Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book* Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/621559?title=LINGUAGEM%20JURÍDICA>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BOCHHI JUNIOR, Hilário. **A Igualdade (Uniformidade e Equivalência) dos trabalhadores urbanos e rurais no acesso aos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr Editora LTDA, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 276, de 28.02.1967**. Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10276.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 77, de 21 de Janeiro de 2015 - Imprensa Nacional**. 21 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128, de 28 de Março de 2022 - DOU - Imprensa Nacional**. 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 11, de 25.05.1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. **Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, 18 mar. 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm#:~:text=L4214&text=LEI%20No%204.214%2C%20DE%202%20DE

%20MAR%C3%87O%20DE%201963.&text=aqui%20expressamente%20referidos-
,Art.,natura%20e%20parte%20em%20dinheiro. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 04. jun. 2022.

BRASIL. 17ª Vara - Juizado Especial Federal/CE. **Sentença. 0503367-45.2020.4.05.8100T.** 19 abr. 2021.

BRASIL. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Anápolis-GO. **Sentença 1002274-21.2020.4.01.3502.** Disponível em: www.portal.trf1.jus.br. Acesso em: 6 mar.. 2022.

BRASIL. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** nº LEI Nº 9.784. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Tese Firmada. **Tema Repetitivo 532.** 19 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Voto. 5001457-61.2014.404.7010/PR.** 20 nov. 2015. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701448030418097281020000004598&evento=5027&key=4c2f2df601d8fdee21b9f46d6cedd742f3d66316eba970ea045823728b2c359c&hash=a6cdb03e3a3c38a93a3e47793997cb1b. Acesso em: 29 mar. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Série Histórica - Custos - Soja - 1997 a 2021.** 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/custos-de-producao/planilhas-de-custo-de-producao/itemlist/category/824-soja>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Programa Agro.** Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/> Acesso em: 18 jul. 2021.

CONTAG, FETAGs e STRs. **Previdência social rural: potencialidades e desafios.** Brasília/DF, jul. 2016. Disponível em: [relatorio_previdencia1.indd](#) (contag.org.br). Acesso em: 20 out. 2021.

FALCÃO, Valmir. **Previdência do Trabalhador Rural.** 2. ed./ Brasília DF, 1973.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS**. [S. l.: s. n.], 2019.

INTERPRETAÇÃO. **Michaelis On-Line** [online]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/interpreta%C3%A7%C3%A3o/#:~:text=1%20Ato%20ou%20efeito%20de,TV%20A%20arte%20de%20representar>. Acesso em: 19 abr. 2022.

J. LEFFA, Vilson. **Interpretar não é compreender: um estudo preliminar sobre a interpretação de texto**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/11374124-Interpretar-nao-e-compreender-um-estudo-preliminar-sobre-a-interpretacao-de-texto.html>. Acesso em: 8 mar. 2022.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. O Trabalhador Rural Contemporâneo. In: DARTORA, Cleci Maria; WILHELM BERWANGER, Jane Lucia; FOLMANN, Melissa (org.). **Direito Previdenciário Revistado**. Porto Alegre: Lex Magister, 2014. p. 297-312.

MARANHÃO, R. L. A; VIEIRA FILHO, J. E.R. **Previdência rural no Brasil**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf. Acesso em: 16 jul.2021.

MARTINS, V. A.; RENNER, J. D. P.; CORBELINI, V. A.; PAPPEN, M.; KRUG, S. B. F. Doença da Folha Verde do Tabaco no período da classificação do tabaco: perfil sociodemográfico e ocupacional de fumicultores de um município do interior do Rio Grande do Sul. **Revista de Epidemiologia e Controle de Infecção**, v. 6, n. 4, p. 206-210, 4 out. 2016.

SANTANA FILHO, Dariel; BORSIO, Marcelo; GUEDES, Jefferson. **Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost**. 24 nov. 2020. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/14184/12707>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria feral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. 1 jan. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps012022_final.pdf. Acesso em: 2 jun. 2022.

SILVEIRA BOTTA FERRANTE, Vera Lúcia. **O Estatuto do Trabalhador Rural e o Funrural: Ideologia e Realidade**. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/download/1490/1194v/0>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Universidade Federal da Bahia**: Página inicial. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10500/1/Ricardo%20Mauricio.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2022.

WESTIN, Ricardo. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos#:~:text=No%20decorrer%20de%201923,%2027%20empresas%20instituíram%20suas%20respectivas%20CAPs.&text=Para%20fazer%20jus%20à%20aposentadoria,últimos%20salários%20recebidos%20na%20ativa>. Acesso em: 15 mar. 2022.